

LEI Nº 244/2006

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com associações comunitárias e entidades assistenciais, declaradas de utilidade pública sem fins lucrativos, para fins de cessão de imóvel próprio do município, ou mesmo locação de imóveis para uso gratuito das entidades, e dá outras providências.

ARTIGO 1º - Considerando o disposto no Art. 171 da Lei Orgânica Municipal, fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com associações comunitárias e entidades assistenciais, declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, para fins de cessão de imóvel próprio do município, ou mesmo locação de imóveis para uso gratuito das mesmas.

§ ÚNICO – Na falta de imóvel próprio pertencente ao município visando atender as associações e entidades aqui estabelecidas poderá o Executivo Municipal, a título de incentivo, locar prédios ou barracões para cessão às entidades, podendo assumir o ônus do aluguel desde que cumprido os requisitos desta Lei.

ARTIGO 2º - As associações e entidades interessadas em obter os benefícios desta Lei deverão apresentar seus pedidos ao Executivo Municipal instruídos com os seguintes documentos:

- I** – Requerimento circunstanciado, demonstrando a finalidade do imóvel;
- II** – Descrição das atividades e serviços desenvolvidos;
- III** – Fotocópia autenticada dos atos constitutivos da entidade e posteriores, devidamente registrados nos órgãos competentes;
- IV** – Fotocópia autenticada dos documentos dos diretores da entidade;
- V** – Certidão negativa de débitos previdenciários;
- VI** – Certificado de Regularidade Fiscal – CRF comprovando a regularidade do FGTS;

§ Único: As associações e entidades deverão obrigatoriamente comprovar mensalmente o adimplemento perante a Previdência Social e ao FGTS, apresentando as certidões mencionadas nos itens **V** e **VI** do caput deste artigo.

ARTIGO 3º - Os processos de solicitação de concessão de benefícios às entidades, serão analisados por uma comissão designada pelo Chefe do Executivo Municipal, e concluída a análise, no prazo máximo de quinze dias, deverá ser encaminhado um relatório final com o parecer da comissão sobre a solicitação recomendando, ao Executivo Municipal o procedimento a ser adotado, cabendo a este acatar ou não.

ARTIGO 4º - O descumprimento de quaisquer das exigências previstas nesta Lei, bem como o desvirtuamento da atividade proposta pela entidade, fará o imóvel reverter automaticamente e de pleno direito ao município, com ressarcimento de todos os benefícios concedidos devidamente corrigidos.

ARTIGO 5º - Perderá, ainda, os benefícios desta lei a associação ou entidade que, deixar de cumprir os itens da relação abaixo:

I - paralisar, por mais de 90 (noventa) dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;

II - violar as suas obrigações tributárias;

III - alterar suas atividades estatutárias sem aprovação do Município.

ARTIGO 6º - Caberá às associações e entidades beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente.

ARTIGO 7º - O Município poderá executar as seguintes obras destinadas a dotar os imóveis cedidos ou locados para cessão às associações e entidades de infra-estrutura adequada, na medida de suas necessidades:

I – instalação hidráulica;

II - instalação elétrica;

III – instalação de rede telefônica;

IV – limpeza, pintura e pequenos reparos;

ARTIGO 8º - As associações e entidades beneficiadas não poderão sem expressa autorização do Chefe do Executivo Municipal, ceder, emprestar, alugar ou sob qualquer pretexto permitir a utilização por terceiros do imóvel cedido pelo município, sob pena de rescisão imediata do convênio com ressarcimento dos benefícios concedidos.

ARTIGO 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ,
AOS 07 (SETE) DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE 2.006 (DOIS MIL E SEIS).

FRANCISCO CARLOS MOLINI
Prefeito Municipal